



# SENADO FEDERAL

## EMENDA N° 2 – PLEN (SUBSTITUTIVA)

(ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo;

II – a parcela que superar o montante especificado no inciso I será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação, obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites inferior de 0,02 (dois centésimos) e superior de 0,07 (sete centésimos);

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso II, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso I do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita*, publicados pela entidade federal competente.” (NR)

**Art. 2º** No cálculo de transferências da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que tenham por base os critérios de rateio do FPE, observar-se-á tão somente o estabelecido no inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, com a redação dada por esta Lei Complementar, sem considerar em relação a esse mesmo artigo:

I – os limites a que se refere a alínea a do inciso II do *caput*; e  
II – os ajustes de que tratam os incisos III e IV do § 1º.

**Art. 3º** O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.** O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

§ 1º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.

§ 2º Para os coeficientes que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no *caput* será feita até o último dia útil do exercício financeiro de 2012.” (NR)

**Art. 4º** O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 102.** Entidade competente do Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

*Parágrafo único.* Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nas alíneas I e II do *caput*, a criação de novo Estado ou Município, a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017.

**Art. 6º** Ficam revogados os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada pelo Relator, o Exmo. Senador Walter Pinheiro, representou um grande avanço na polêmica discussão sobre o Fundo de Participação dos Estados - FPE. Por conta da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF (ADIs n. 845, 1.987, 2.727 e 3.243), inúmeros fóruns, a exemplo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, estudaram incessantemente a matéria, sem conseguir alcançar, no entanto, um consenso.

A conjuntura justifica a dificuldade: a política fiscal de desonerações da União utilizada para combater a crise da indústria nacional impôs aos Estados a administração de repasses aquém dos previstos, frustrando seu planejamento e equilíbrio financeiro. A crise intensificou ainda mais os debates sobre o pacto federativo, uma vasta pauta, com royalties, ICMS, dívida pública, enfim, é necessário discutir receitas públicas considerando os encargos e competências de cada ente perante a sociedade.

Entretanto, cada receita deve atender seu fim, deve estar alinhada com a ordem constitucional. No caso do FPE, há disposição expressa na Carta Magna: trata-se de um instrumento de política de desenvolvimento

regional operacionalizado através de um fundo que redistribuir recursos da União para os estados-membros com o propósito de reduzir as desigualdades internas e promover a integração nacional.

Neste sentido, com o reconhecimento dos estudos promovidos pela Comissão de Notáveis, a proposta do Exmo. Senador Walter Pinheiro proporciona uma solução objetiva, com fundamentos sólidos e com clara aderência aos ditames constitucionais.

Os ajustes apresentados, então, são apenas uma forma de aprimorar a proposta, prevenindo naturais distorções na utilização de variáveis, com vistas a maior efetividade do fundo. Trata-se da inclusão de piso populacional (2%) e ajuste no fator relacionado à renda domiciliar *per capita* (70% para 75%).

As alterações apresentam resultados similares aos da proposta substitutiva do Exmo. Senador Walter Pinheiro, mas com a mitigação das perdas anteriormente apresentadas (maior perda de -31,68% para -16,98%):

UF	ATUAL	Senador Walter Pinheiro (original)		Senador Walter Pinheiro + 75% RDC + Piso 2%	
		%	Vari.	%	Var.
AC	3,42%	3,19%	-6,73%	4,04%	18,02%
AM	2,79%	4,55%	63,09%	4,12%	47,60%
AP	3,41%	2,54%	-25,69%	3,58%	5,05%
PA	6,11%	6,98%	14,21%	6,03%	-1,35%
RO	2,82%	2,45%	-13,01%	3,13%	11,03%
RR	2,48%	2,15%	-13,50%	3,23%	30,33%
TO	4,34%	2,97%	-31,68%	3,74%	-13,80%
AL	4,16%	4,99%	20,06%	4,69%	12,74%
BA	9,40%	9,23%	-1,78%	7,80%	-16,98%
CE	7,34%	7,25%	-1,20%	6,23%	-15,04%

MA	7,22%	7,22%	0,09%	6,31%	-12,60%
PB	4,79%	4,99%	4,16%	4,42%	-7,76%
PE	6,90%	7,03%	1,93%	6,02%	-12,79%
PI	4,32%	5,10%	18,04%	4,79%	10,82%
RN	4,18%	4,22%	0,98%	4,02%	-3,90%
SE	4,16%	3,93%	-5,44%	4,14%	-0,30%
DF	0,69%	0,69%	0,23%	0,64%	-7,71%
GO	2,84%	2,51%	-11,55%	2,54%	-10,70%
MS	1,33%	1,73%	29,62%	2,10%	57,94%
MT	2,31%	2,09%	-9,30%	2,31%	-0,07%
ES	1,50%	1,85%	23,58%	1,98%	32,14%
MG	4,45%	5,12%	14,94%	4,90%	9,94%
PR	2,88%	2,62%	-9,03%	1,77%	16,04%
RJ	1,53%	1,21%	-21,09%	1,44%	43,60%
RS	2,35%	1,73%	-26,39%	2,78%	-3,67%
SC	1,28%	0,87%	-31,69%	2,07%	-12,02%
SP	1,00%	0,78%	-22,17%	1,19%	-6,86%

Estes ajustes pretendem reduzir as distorções – naturais em todas as variáveis – a exemplo da população, também integrante do cálculo com o peso de 50%. A variável populacional equipara Unidades Federadas como a Bahia (14.097.534 hab) e Rio de Janeiro (16.112.678 hab), ou Santa Catarina (6.317.054 hab) e Maranhão (6.645.761 hab).

Apesar dos desvios comuns a todos os indicadores, é inegável a utilidade da utilização do piso populacional, com lógica harmônica ao teto estabelecido (7%): em todas as unidades federadas há uma estrutura mínima, independentemente do quantitativo populacional. Se em estados com grande concentração o teto se justifica pela inerente economia de escala, em unidades menos populosas a situação se inverte: os custos *per capita* para atender a população são maiores, justificando o piso. Ressalta-se que a sistemática já utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, a

exemplo da fórmula constante no Código Tributário Nacional (apresentada como proposta pelo Senador Luiz Henrique da Silveira), ou no estabelecimento de número mínimo de parlamentares nas 03 (três) esferas.

Em idêntico sentido o ajuste da renda domiciliar *per capita*, para reconhecer uma parcela maior da população, sem discriminar estados emergentes ou que, pela reduzida população, tem sua renda domiciliar *per capita* relacionada diretamente com o FPE.

Os ajustes garantem, portanto, a diferenciação de estados com população reduzida, com menor desenvolvimento econômico, a ponto de tornar o FPE um fator relevante da determinação da renda domiciliar *per capita*, e que precisam ser diferenciados. Unidades Federadas cuja dependência do FPE se justifica pelo fato de ser o fundo um dos poucos instrumentos que efetivamente lhes são destinados, dado seu estágio embrionário, poucos investimentos públicos e privados e precária infraestrutura. Cita-se como exemplo Acre (R\$ 471,00) e Amazonas (R\$ 457,00), ou Bahia (R\$ 423,00) e Pernambuco (R\$ 412,00), com dados similares de renda domiciliar *per capita*, mas com economias em estágios de desenvolvimento completamente distintos:

PIB 2010								R\$ 1.000,00
Acre		Amazonas		Bahia		Pernambuco		
R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição	
8.476,51	25º	59.779,29	14º	154.340,46	6º	31.947,06	19º	

Fonte: IBGE

Assim, justificam-se os ajustes que aproximam ainda mais a proposta do seu objetivo: redistribuir os recursos do FPE para promover a redução das desigualdades regionais.

Sala das Sessões,  
Senador RANDOLFE RODRIGUES  
PSOL/AP

Senador JOÃO CAPIBERIBE  
PSB/AP

Senadora ANGELA PORTELA  
PT/RR  
Senadora ROMERO JUCÁ  
PMDB/RR

## **EMENDA N° 3 - PLEN (SUBSTITUTIVA)**

(ao PLS 192, de 2011 - Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2011, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo;

II – a parcela que superar o montante especificado no inciso I será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação, obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população, do inverso da renda domiciliar per capita, e do inverso do PIB da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observado limite superior de 0,07 (sete centésimos);

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar per capita corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar per capita de todas as entidades.

c) o fator representativo do inverso do PIB corresponderá à participação relativa do inverso do PIB da entidade beneficiária na soma dos inversos do PIB de todas as entidades, observado limite superior de 0,07 (sete centésimos).

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso II, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a soma será ponderada dos fatores representativos da população, representando 50% do total, dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar per capita, representando 40% do total, e dos fatores representativos do PIB, representando 10% do total, ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma ponderada dos fatores representativos da população, representando 50% do total, dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar per capita, representando 40% do total, e dos fatores representativos do PIB, representando 10% do total da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares per capita excederem valor de referência correspondente a 70% (setenta por cento) da renda domiciliar per capita nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso I do caput, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população, da renda domiciliar per capita e do PIB, publicados pela entidade federal competente.” (NR)

**Art. 2º** No cálculo de transferências da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que tenham por base os critérios de rateio do FPE, observar-se-á tão somente o estabelecido no art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, com a redação dada por esta Lei Complementar.

**Art. 3º** A partir do exercício de 2018, os recursos do FPE serão entregues em conformidade com critérios a serem definidos pelos entes federados, sem prejuízo da manutenção dos critérios estabelecidos até o início da vigência da respectiva lei complementar.

**Art. 4º** O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas a, b e d, da Constituição que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

§ 1º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.

§ 2º Para os coeficientes que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no caput será feita até o último dia útil do exercício financeiro de 2012.” (NR)

**Art. 5º** O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nas alíneas I e II do caput, a criação de novo Estado ou Município, a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

**Art. 7º** Ficam revogados os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo Relator, o Exmo. Senador Walter Pinheiro, representou um grande avanço na polêmica discussão sobre o Fundo de Participação dos Estados - FPE. Por conta da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF (ADIs n. 845, 1.987, 2.727 e 3.243), inúmeros fóruns, a exemplo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, estudaram incessantemente a matéria, sem conseguir alcançar, no entanto, um consenso.

A conjuntura justifica a dificuldade: a política fiscal de desonerações da União utilizada para combater a crise da indústria nacional impôs aos Estados a administração de repasses aquém dos previstos, frustrando seu planejamento e equilíbrio financeiro. A crise intensificou ainda mais os debates sobre o pacto federativo, uma vasta pauta, com royalties, ICMS, dívida pública, enfim, é necessário discutir receitas públicas considerando os encargos e competências de cada ente perante a sociedade.

Entretanto, cada receita deve atender seu fim, deve estar alinhada com a ordem constitucional. No caso do FPE, há disposição expressa na Carta Magna: trata-se de um instrumento de política de desenvolvimento regional operacionalizado através de um fundo que redistribuir recursos da União para os estados-membros com o propósito de reduzir as desigualdades internas e promover a integração nacional.

Neste sentido, com o reconhecimento dos estudos promovidos pela Comissão de Notáveis, a proposta do Exmo. Senador Walter Pinheiro proporciona uma solução objetiva, com fundamentos sólidos e com clara aderência aos ditames constitucionais.

Os ajustes apresentados, então, são apenas uma forma de aprimorar a proposta, prevenindo naturais distorções na utilização de variáveis, com vistas a maior efetividade do fundo. Trata-se da inclusão da variável [inverso do PIB], resultante das informações disponibilizadas anualmente pelo IBGE.

A inclusão da variável nos moldes propostos apresenta resultados similares aos da proposta substitutiva do Exmo. Senador Walter Pinheiro. A atribuição do peso da variável em 10%, com as travas utilizadas no cálculo do coeficiente populacional (7%, em uma única etapa), garante a classificação da presente emenda como um ajuste.

Esta inclusão não pretende eleger o PIB como único indicador porque, como todos os demais indicadores disponíveis, existem distorções, a exemplo de investimentos sazonais, que provocam oscilações momentâneas. Mas as distorções são naturais em todas as variáveis, a exemplo da população, também integrante do cálculo com o peso de 50%:

a variável equipara Unidades Federadas como a Bahia (14.097.534 hab) e Rio de Janeiro (16.112.678 hab), ou Santa Catarina (6.317.054 hab) e Maranhão (6.645.761 hab).

Apesar das distorções comuns a todos os indicadores, é inegável a utilidade do PIB como indicador de desenvolvimento econômico, condição histórica, como comprova sua utilização pelas instituições financeiras, institutos de pesquisa e órgãos públicos em todo o mundo. O PIB é utilizado pela economia para medir a riqueza, o desenvolvimento, o crescimento econômico.

É a variável que diferencia estados com menor desenvolvimento econômico, estados com população reduzida a ponto de tornar o FPE um fator relevante da determinação da renda domiciliar *per capita*, e que precisam ser diferenciados. Unidades Federadas cuja dependência do FPE se justifica pelo fato de ser o fundo um dos poucos instrumentos que efetivamente lhes são destinados, dado seu estágio embrionário, poucos investimentos públicos e privados e precária infraestrutura. Cita-se como exemplo Acre (R\$ 471,00) e Amazonas (R\$ 457,00), ou Bahia (R\$ 423,00) e Pernambuco (R\$ 412,00), com dados similares de renda domiciliar *per capita*, mas com economias em estágios de desenvolvimento completamente distintos:

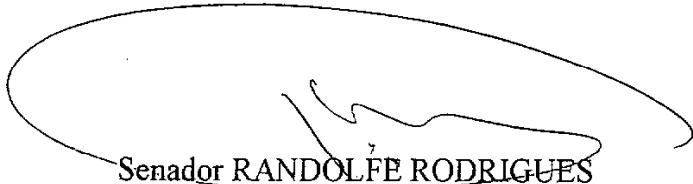
PIB 2010						R\$ 1.000,00	
Acre		Amazonas		Bahia		Pernambuco	
R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição
8.476,51	25º	59.779,29	14º	154.340,46	6º	31.947,06	19º

Fonte: IBGE

Assim, justifica-se sua utilização, com peso reduzido (apenas 10% e trava idêntica a utilizada para população), para compor um cálculo que identifique as diferenças econômicas, como um ajuste que aproxima ainda mais a proposta do seu objetivo: redistribuir os recursos do FPE para promover a redução das desigualdades regionais.

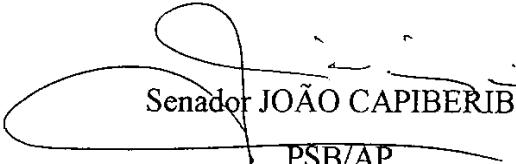
Há ainda a retirada da obrigatoriedade do modelo de equalização, garantindo que o Congresso possa exercer plenamente suas competências constitucionais ao tempo da nova revisão, mantendo ou reformulando o modelo que será aprovado neste momento.

Sala das Sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

PSOL/AP



Senador JOÃO CAPIBERIBE

PSB/AP



§ 2º O fator representativo do inverso da renda *per capita* referido no inciso II, considerando que o índice relativo à renda *per capita* do Estado ou do Distrito Federal é determinado tomando-se como 100 (cem) a renda *per capita* média do País, será igual:

Inverso do índice relativo à renda *per capita*

do Estado ou do Distrito Federal:	Fator
Até 0,0045 .....	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055 .....	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065 .....	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075 .....	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085 .....	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095 .....	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110 .....	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130 .....	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150 .....	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170 .....	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190 .....	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220 .....	2,0
Acima de 0,0220 .....	2,5

§ 3º O disposto nos incisos I e II do “caput” e nos §§ 1º e 2º aplica-se:

I - à parcela do FPE apurada nos termos dos incisos I a III do “caput” do art. 4º que superar o valor distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012;

II - ao total dos recursos do FPE a partir do decêndio em que, pela primeira vez, o valor distribuído no exercício de 2012 for igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do total dos recursos do FPE no somatório dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

§ 4º A parcela do FPE apurada nos termos dos incisos I a III do “caput” do art. 4º que for igual ou inferior ao valor distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012 será distribuída de acordo com os coeficientes estabelecidos no Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 5º Os coeficientes de que tratam os incisos I e II do “caput” e os §§ 1º e 2º serão calculados, anualmente, pelo Tribunal de Contas da União - TCU, utilizando os dados censitários ou as estimativas mais recentes de área territorial, renda e população, publicadas por entidade competente do Poder Executivo Federal.

§ 6º O TCU publicará no Diário Oficial da União e em meio eletrônico de acesso público, até 15 de novembro de cada ano, os coeficientes individuais de participação a serem aplicados no exercício financeiro seguinte, bem como os parâmetros atribuídos na apuração do FPE.

§ 7º Qualquer Estado ou o Distrito Federal poderá apresentar reclamações fundamentadas junto ao TCU até 30 de novembro de cada ano, que deverá decidir conclusivamente e publicar, até 15 de dezembro, os definitivos coeficientes individuais de participação a serem observados no exercício financeiro seguinte.” (NR).

**Art. 2º.** Em caso de utilização dos critérios do FPE para distribuir outros recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios, observar-se-á tão somente o estabelecido nos incisos I e II do “caput” e nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 62, 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta Lei Complementar.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) representa um instrumento de apoio ao orçamento de todos os Estados e de suporte para reduzir a distância da capacidade fiscal daqueles menos desenvolvidos em relação à média do País. Com amparo constitucional, o FPE tem a sua distribuição definida em lei complementar, ilustrando o reconhecimento de sua importância no desenho federativo.

Ocorre que em 2010 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da fórmula vigente de distribuição, instituída pela Lei Complementar (LC) nº 62/89, e determinou a fixação de novos critérios, cujos efeitos devem ser sentidos a partir de Janeiro de 2013. De fato, sendo o objetivo do FPE “promover o equilíbrio socioeconômico entre os Estados”, o critério de distribuição deve ser dinâmico e não estático como disposto na LC 62/89.

Tendo em vista essas circunstâncias, que demandam solução a ser encaminhada no âmbito do Congresso Nacional, o projeto inspira-se na experiência histórica da federação brasileira para o FPE, consubstanciada nos arts. 88 a 90 do Código Tributário Nacional (CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Propõe a adoção de uma regra simples e transparente: considerar a área territorial, a população e o inverso da renda per capita estadual como variáveis para o cálculo dos coeficientes de participação do FPE. Trata-se do modelo originalmente definido no CTN e posto em prática por considerável período, situação singular que o recomenda como tecnicamente adequado e politicamente consistente, atributos necessários e suficientes para superar o impasse na definição da matéria.

Assim, quanto maior a área geográfica do estado, maior a dificuldade para prover a infraestrutura e alcançar os cidadãos; quanto maior a população, maior a necessidade de recursos para prestar os serviços públicos; quanto menor a renda per capita, menor a capacidade de autofinanciamento do respectivo estado. Essa é a lógica que respalda a escolha das variáveis que irão orientar a distribuição dos recursos do FPE.

*ag* *net* *o* *to* *o* *h* *BR* *Ruy* *BR* *Ruy*

A simplicidade e a transparência, por sua vez, tão desejáveis em um arranjo desta natureza, decorrem da utilização de um pequeno e incontroverso conjunto de variáveis de alto poder de descrição da realidade econômico-social, com apuração frequente, metodologia conhecida e prestígio absorvido da instituição oficial – o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – que responde pela qualidade dos dados envolvidos.

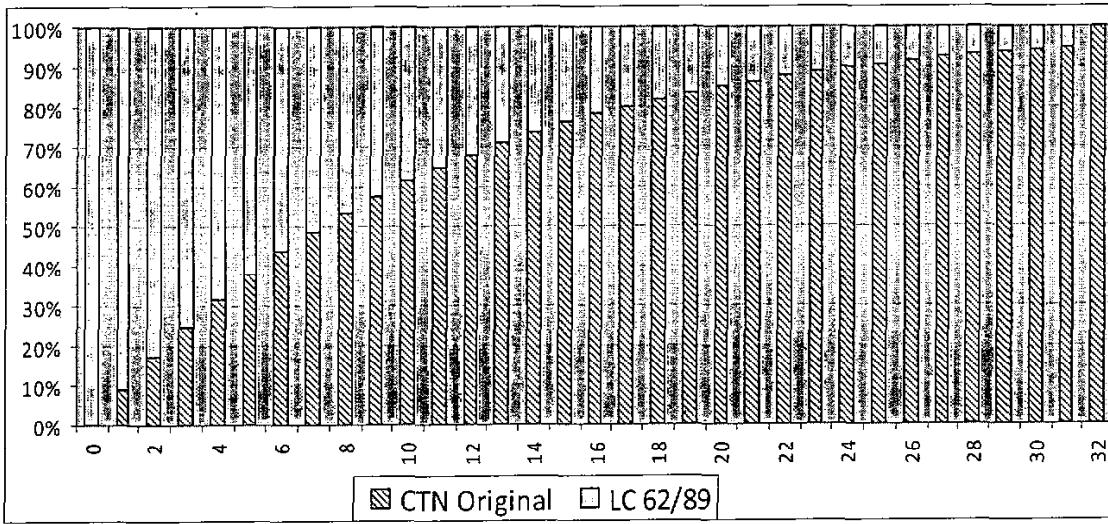
Não se pretende, porém, que a solução conceitualmente satisfatória esbarre em dificuldades de ordem prática, decorrentes da relativa rigidez dos orçamentos públicos. As distorções inevitáveis após 22 anos de aplicação de coeficientes estáticos recomendam a adoção de um critério de transição que permita a acomodação dos orçamentos estaduais. O projeto contempla, portanto, o objetivo de preservar os valores nominais do FPE distribuídos em 2012, dentro de uma transição sem atropelos, até a aplicação exclusiva dos novos critérios. Para tanto, o projeto prevê a convivência de dois componentes assim definidos:

- Para um montante de recursos igual aos valores correntes do FPE, a distribuição aos Estados segue os atuais coeficientes do FPE;

- A adoção dos coeficientes resultantes da aplicação do modelo proposto fica na dependência de um gatilho. Apenas quando houver um montante adicional de recursos, decorrente do crescimento da arrecadação dos impostos federais que alimentam o FPE, essa parcela adicional passa a ser distribuída de acordo com os critérios do modelo proposto, segundo uma base sempre atualizada de dados de população e renda estadual.

Essa regra de transição evita qualquer problema na administração orçamentária dos estados. Por exemplo, admitindo-se um crescimento nominal do FPE de 10% ao ano, ao final de sete anos, ainda seria maior a parte do fundo comandada pelos coeficientes atuais, em relação à parcela distribuída de acordo com o novo critério proposto, como pode ser observado no gráfico:





Também é razoável que haja um termo final para o regime de transição, quando uma nova realidade, por si só, dispense a adoção desse procedimento. Nesse sentido, o projeto determina que, ao ser alcançada a participação de 95% de recursos adicionais – o que somente ocorrerá daqui a trinta e dois anos, na hipótese de crescimento do FPE à taxa de 10% ao ano –, encerra-se a transição e adotase, em sua plenitude, o modelo proposto, cujos atributos o credenciam como excelente solução para promover o equilíbrio socioeconômico entre as unidades da federação brasileira.

O quadro demonstra o resultado da aplicação do novo modelo proposto utilizando dados atualizados de área territorial, população (2010) e renda per capita (2009). Conforme referido, estima-se que o novo modelo seria integralizado a partir de 2044 (32º ano).

*AG* *6* *Regis* *B*  
*A* *U* *EM* *V*  
*H* *J* *W* *P*

FPE: COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO NO MODELO PROPOSTO E NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Unidade Federada	Modelo Proposto	Atual (LC 62/89)	Transição com variação nominal do FPE de 10% ao ano								
			2013	2014	2015	2016	2017	2018	...	2043	2044
ACRE	AC	2,2690	3,4210	3,3163	3,2211	3,1345	3,0558	2,9843	2,9193	2,3290	2,2690
ALAGOAS	AL	3,4216	4,1601	4,0930	4,0319	3,9764	3,9260	3,8802	3,8385	3,4601	3,4216
AMAPÁ	AP	2,2632	3,4120	3,3076	3,2126	3,1263	3,0478	2,9765	2,9117	2,3231	2,2632
AMAZONAS	AM	2,5569	2,7904	2,7692	2,7499	2,7323	2,7164	2,7019	2,6887	2,5691	2,5569
BAHIA	BA	9,5258	9,3962	9,4080	9,4187	9,4284	9,4373	9,4453	9,4526	9,5190	9,5258
CEARÁ	CE	6,4893	7,3369	7,2598	7,1898	7,1261	7,0682	7,0156	6,9677	6,5335	6,4893
DISTRITO FEDERAL	DF	0,5482	0,6902	0,6773	0,6656	0,6549	0,6452	0,6364	0,6284	0,5556	0,5482
ESPIRITO SANTO	ES	1,2530	1,5000	1,4775	1,4571	1,4386	1,4217	1,4064	1,3924	1,2659	1,2530
GOIÁS	GO	2,8149	2,8431	2,8405	2,8382	2,8361	2,8342	2,8324	2,8308	2,8164	2,8149
MARANHÃO	MA	6,1542	7,2182	7,1215	7,0335	6,9536	6,8809	6,8149	6,7548	6,2096	6,1542
MATO GROSSO	MT	1,7564	2,3079	2,2578	2,2122	2,1708	2,1331	2,0988	2,0677	1,7851	1,7564
MATO GR. DO SUL	MS	1,8442	1,3320	1,3786	1,4209	1,4594	1,4944	1,5262	1,5551	1,8175	1,8442
MINAS GERAIS	MG	8,5170	4,4545	4,8238	5,1596	5,4648	5,7423	5,9945	6,2238	8,3053	8,5170
PARÁ	PA	7,7134	6,1120	6,2576	6,3899	6,5102	6,6196	6,7191	6,8095	7,6300	7,7134
PARAÍBA	PB	3,4384	4,7889	4,6661	4,5545	4,4531	4,3608	4,2770	4,2007	3,5088	3,4384
PARANÁ	PR	3,4882	2,8832	2,9382	2,9882	3,0337	3,0750	3,1125	3,1467	3,4567	3,4882
PERNAMBUCO	PE	6,4596	6,9002	6,8601	6,8237	6,7906	6,7605	6,7332	6,7083	6,4826	6,4596
PIAUÍ	PI	3,5530	4,3214	4,2515	4,1880	4,1303	4,0778	4,0301	3,9867	3,5930	3,5530
RIO DE JANEIRO	RJ	4,6568	1,5277	1,8122	2,0708	2,3059	2,5196	2,7139	2,8905	4,4938	4,6568
RIO GR. DO NORTE	RN	2,7552	4,1779	4,0486	3,9310	3,8241	3,7269	3,6386	3,5583	2,8293	2,7552
RIO GR. DO SUL	RS	3,4345	2,3548	2,4530	2,5422	2,6233	2,6971	2,7641	2,8250	3,3782	3,4345
RONDÔNIA	RO	2,0465	2,8156	2,7457	2,6821	2,6243	2,5718	2,5241	2,4806	2,0866	2,0465
RORAIMA	RR	2,0387	2,4807	2,4405	2,4040	2,3708	2,3406	2,3131	2,2882	2,0617	2,0387
SANTA CATARINA	SC	1,9629	1,2798	1,3419	1,3984	1,4497	1,4963	1,5387	1,5773	1,9273	1,9629
SÃO PAULO	SP	4,2321	1,0000	1,2938	1,5609	1,8038	2,0245	2,2252	2,4077	4,0637	4,2321
SERGIPE	SE	2,4647	4,1553	4,0016	3,8619	3,7349	3,6194	3,5144	3,4190	2,5528	2,4647
TOCANTINS	TO	2,3424	4,3400	4,1584	3,9933	3,8432	3,7068	3,5828	3,4700	2,4465	2,3424
TOTAL		100	100	100	100	100	100	100	100	100	100

Por fim, o projeto institui um procedimento específico para os casos em que a legislação preveja a utilização dos coeficientes do FPE para a distribuição de recursos de outra natureza, que não o próprio fundo. Em casos desse tipo, não se faz necessária a adoção das regras do período de transição, uma vez que se trata de rubricas não incorporadas à rotina orçamentária.

Sala do Plenário,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA  
SENADOR DA REPÚBLICA

## EMENDA N° – 5 PLENÁRIO

### (SUBSTITUTIVA)

(ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

*(Pedro Taques)*

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo;

II – a parcela que superar o montante especificado no inciso I será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população, do inverso da renda domiciliar *per capita* e da área territorial da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observado limite superior de 0,07 (sete centésimos), que incidirá uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades.

c) o fator representativo da área territorial corresponderá à participação de sua área territorial em relação à área total do território nacional.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso II, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a soma dos fatores representativos da população, a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* e a dos fatores

representativos da área territorial deverão ser iguais a 0,5 (cinco décimos) 0,45 (quarenta e cinco centésimos) e 0,05 (cinco centesimos) ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população, do inverso da renda domiciliar *per capita* e da área territorial da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 70% (setenta por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso I do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população, da renda domiciliar *per capita* e da área territorial, publicados pela entidade federal competente.” (NR)

**Art. 2º** No cálculo de transferências da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que tenham por base os critérios de rateio do FPE, observar-se-á tão somente o estabelecido no inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, com a redação dada por esta Lei Complementar, sem considerar em relação a esse mesmo artigo:

I – o limite superior a que se refere a alínea *a* do inciso II do *caput*; e

II – os ajustes de que tratam os incisos III e IV do § 1º.

**Art. 3º** A partir do exercício de 2015, os recursos do FPE serão entregues em conformidade com critérios de equalização da capacidade fiscal das entidades beneficiárias, observado, para esse efeito, lei complementar específica, que disponha sobre:

I – a definição e a forma de apuração e validação das receitas que serão consideradas com vistas à equalização da capacidade fiscal;

II – a metodologia de equalização.

**Art. 4º** O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 92.** O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

§ 1º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.

§ 2º Para os coeficientes que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no *caput* será feita até o último dia útil do exercício financeiro de 2012.” (NR)

**Art. 5º** O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 102.** Entidade competente do Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nos incisos I e II do *caput*, a criação de novo Estado ou Município, a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

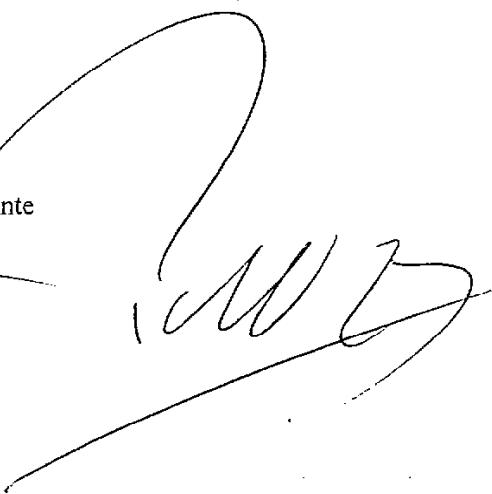
**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

**Art. 7º** Ficam revogados os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A large, handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters, is positioned to the right of the typed names. The signature is fluid and appears to be a combination of the initials and surnames of the two individuals mentioned in the text.

## JUSTIFICATIVA

O substitutivo levado à discussão parlamentar pelo Relator da matéria, Senador Walter Pinheiro, contempla os elementos essenciais da solução do problema dos critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados. Opta pela manutenção do conteúdo econômico das receitas segundo a distribuição histórica, e em relação aos novos recursos produzidos pelo aumento real da arrecadação estabelece fórmulas muito simples e diretas: a população e o inverso da renda domiciliar *per capita*.

Compartilho da opção do relator pela simplicidade e cálculo direto, bem como da opção por cálculos baseados em parâmetros de natureza contínua, em lugar de uma tabela de faixas com limites descontínuos. Os dois indicadores selecionados também refletem os principais fatores que ensejam a legitimidade da repartição de receitas.

Contudo, por mais simplificado que desejemos que esse cálculo, falta um critério muito relevante, o territorial. A extensão do território gera para qualquer administração pública um fator de custo fixo inevitável, não gerenciável: montar e operar uma escola ou um posto de saúde a mil quilômetros de distância pela selva amazônica, um desafio permanente para Estados como Mato Grosso, é inevitavelmente mais caro que montar e operar essa mesma instalação em um município vizinho à capital. São despesas de combustível, são custos derivados do simples tempo adicional que se requer para chegar até os locais distantes.

Em outras palavras, atender o cidadão nos recantos afastados é automaticamente mais caro que atender o cidadão em locais próximos dos grandes centros, pela simples razão da distância. Assim, uma parcela distribuída com critérios territoriais significa nada menos que a manutenção da igualdade da parcela distribuída em função da população. Se Mato Grosso,

Pará ou Amazonas, Estados tipicamente condicionados pela vastidão do território, recebem um mesmo valor por habitante que unidades menores, então não poderão dar o mesmo serviço a esse mesmo habitante, pois a distância geográfica impõe, por si mesma, que esse serviço custe um pouco mais caro – por mais eficiente que seja o seu gerenciamento.

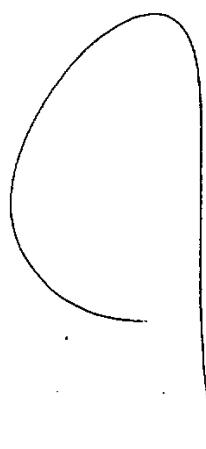
Adicionalmente, a consideração do critério de área territorial permite levar em conta na divisão as demais dificuldades logísticas e de custo impostas pela geografia, uma vez que as grandes extensões territoriais se sobrepõem, em grande medida, aos cenários ecológicos mais inóspitos; os Estados de maior território coincidem, em linhas gerais, com aqueles localizados na região amazônica.

Este é o objetivo da presente emenda: reproduzindo integralmente o conteúdo do substitutivo do Relator, modifica-lhe tão somente o art. 1º para que conste do novo art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, critério adicional que distribui uma parcela pequena da repartição (apenas cinco por cento do valor total) em razão da área territorial do Estado, reduzindo a participação do critério de renda domiciliar *per capita* de cinqüenta para quarenta e cinco por cento do valor total.

Em acréscimo, proponho uma pequena correção redacional de natureza meramente formal no art. 5º para que a nova redação do parágrafo único do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 passe a fazer referência a “incisos I e II do caput” (e não “alíneas I e II do caput” como consta no substitutivo), em cumprimento ao art. 10, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala da Comissão,

Senador Pedro Taques

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pedro Taques", is written over a large, roughly circular, open frame.

## **EMENDA N° 6 – PLEN (SUBSTITUTIVA)**

(ao PLS n° 192, de 2011 – Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo;

II – a parcela que superar o montante especificado no inciso I será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação, obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites inferior de 0,02 (dois centésimos) e superior de 0,07 (sete centésimos);

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso II, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso I do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita*, publicados pela entidade federal competente.” (NR)

**Art. 2º** No cálculo de transferências da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que tenham por base os critérios de rateio do FPE, observar-se-á tão somente o estabelecido no inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, com a redação dada por esta Lei Complementar, sem considerar em relação a esse mesmo artigo:

I – os limites a que se refere a alínea a do inciso II do *caput*; e

II – os ajustes de que tratam os incisos III e IV do § 1º.

**Art. 3º** O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 92.** O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

§ 1º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.

§ 2º Para os coeficientes que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no *caput* será feita até o último dia útil do exercício financeiro de 2012.” (NR)

**Art. 4º** O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 102.** Entidade competente do Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

*Parágrafo único.* Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nas alíneas I e II do *caput*, a criação de novo Estado ou Município, a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017.

**Art. 6º** Ficam revogados os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada pelo Relator, o Exmo. Senador Walter Pinheiro, representou um grande avanço na polêmica discussão sobre o Fundo de Participação dos Estados - FPE. Por conta da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF (ADIs n. 845, 1.987, 2.727 e 3.243), inúmeros fóruns, a exemplo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, estudaram incessantemente a matéria, sem conseguir alcançar, no entanto, um consenso.

A conjuntura justifica a dificuldade: a política fiscal de desonerações da União utilizada para combater a crise da indústria nacional impôs aos Estados a administração de repasses aquém dos previstos, frustrando seu planejamento e equilíbrio financeiro. A crise intensificou ainda mais os debates sobre o pacto federativo, uma vasta pauta, com royalties, ICMS, dívida pública, enfim, é necessário discutir receitas públicas considerando os encargos e competências de cada ente perante a sociedade.

Entretanto, cada receita deve atender seu fim, deve estar alinhada com a ordem constitucional. No caso do FPE, há disposição expressa na Carta Magna: trata-se de um instrumento de política de desenvolvimento regional operacionalizado através de um fundo que redistribuir recursos da União para os estados-membros com o propósito de reduzir as desigualdades internas e promover a integração nacional.

Neste sentido, com o reconhecimento dos estudos promovidos pela Comissão de Notáveis, a proposta do Exmo. Senador Walter Pinheiro proporciona uma solução objetiva, com fundamentos sólidos e com clara aderência aos ditames constitucionais.

Os ajustes apresentados, então, são apenas uma forma de aprimorar a proposta, prevenindo naturais distorções na utilização de variáveis, com vistas a maior efetividade do fundo. Trata-se da inclusão de piso populacional (2%) e ajuste no fator relacionado à renda domiciliar *per capita* (70% para 65%).

As alterações apresentam resultados similares aos da proposta substitutiva do Exmo. Senador Walter Pinheiro, mas com a preservação dos estados menos desenvolvidos, bem como de incremento nos que apresentam os menores indicadores de renda:

<b>UF</b>	<b>ATUAL</b>	<b>Senador Walter Pinheiro (original)</b>	<b>Senador Walter Pinheiro + 65% RDC + Piso 2%</b>	
		%	Vari.	%

AC	3,42%	3,19%	-6,73%	4,25%	24,09%
AM	2,79%	4,55%	63,09%	4,48%	60,66%
AP	3,41%	2,54%	-25,69%	3,42%	0,25%
PA	6,11%	6,98%	14,21%	6,93%	13,33%
RO	2,82%	2,45%	-13,01%	2,87%	2,08%
RR	2,48%	2,15%	-13,50%	3,00%	21,01%
TO	4,34%	2,97%	-31,68%	3,61%	-16,89%
AL	4,16%	4,99%	20,06%	5,39%	29,51%
BA	9,40%	9,23%	-1,78%	8,96%	-4,62%
CE	7,34%	7,25%	-1,20%	7,16%	-2,40%
MA	7,22%	7,22%	0,09%	7,25%	0,40%
PB	4,79%	4,99%	4,16%	5,07%	5,97%
PE	6,90%	7,03%	1,93%	6,79%	-1,61%
PI	4,32%	5,10%	18,04%	5,50%	27,31%
RN	4,18%	4,22%	0,98%	4,18%	0,03%
SE	4,16%	3,93%	-5,44%	4,55%	9,58%
DF	0,69%	0,69%	0,23%	0,73%	6,02%
GO	2,84%	2,51%	-11,55%	1,95%	-31,51%
MS	1,33%	1,73%	29,62%	1,65%	23,56%
MT	2,31%	2,09%	-9,30%	1,89%	-18,10%
ES	1,50%	1,85%	23,58%	1,50%	-0,09%
MG	4,45%	5,12%	14,94%	4,09%	-8,20%
PR	2,88%	2,62%	-9,03%	0,73%	-52,10%
RJ	1,53%	1,21%	-21,09%	0,73%	-26,82%
RS	2,35%	1,73%	-26,39%	1,75%	-39,21%
SC	1,28%	0,87%	-31,69%	0,84%	-64,53%
SP	1,00%	0,78%	-22,17%	0,73%	-42,82%

Estes ajustes pretendem reduzir as distorções – naturais em todas as variáveis – a exemplo da população, também integrante do cálculo com o peso de 50%. A variável populacional equipara Unidades Federadas como a Bahia (14.097.534 hab) e Rio de Janeiro (16.112.678 hab), ou Santa Catarina (6.317.054 hab) e Maranhão (6.645.761 hab).

Apesar dos desvios comuns a todos os indicadores, é inegável a utilidade da utilização do piso populacional, com lógica harmônica ao teto estabelecido (7%): em todas as unidades federadas há uma estrutura mínima, independentemente do quantitativo populacional. Se em estados com grande concentração o teto se justifica pela inerente economia de escala, em unidades menos populosas a situação se inverte: os custos *per capita* para atender a população são maiores, justificando o piso. Ressalta-se que a sistemática já utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da fórmula constante no Código Tributário Nacional (apresentada como proposta pelo Senador Luiz Henrique da Silveira), ou no estabelecimento de número mínimo de parlamentares nas 03 (três) esferas.

Quanto ao ajuste da renda domiciliar *per capita*, justifica-se pelo equilíbrio com o piso populacional de 2%, reconhecendo parcela mais pobre da população ao mesmo tempo em que atende os menos populosos.

Os ajustes garantem, portanto, a diferenciação de estados com população reduzida e/ou com menor renda, com menor desenvolvimento econômico, a ponto de tornar o FPE um fator relevante da determinação da renda domiciliar *per capita*, e que precisam ser diferenciados. Unidades Federadas cuja dependência do FPE se justifica pelo fato de ser o fundo um dos poucos instrumentos que efetivamente lhes são destinados, dado seu estágio embrionário, poucos investimentos públicos e privados e precária infraestrutura. Cita-se como exemplo Acre (R\$ 471,00) e Amazonas (R\$

457,00), ou Bahia (R\$ 423,00) e Pernambuco (R\$ 412,00), com dados similares de renda domiciliar *per capita*, mas com economias em estágios de desenvolvimento completamente distintos:

PIB 2010				R\$ 1.000,00			
Acre		Amazonas		Bahia		Pernambuco	
R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição
8.476,51	25º	59.779,29	14º	154.340,46	6º	31.947,06	19º

Fonte: IBGE

Assim, justificam-se os ajustes que aproximam ainda mais a proposta do seu objetivo: redistribuir os recursos do FPE para promover a redução das desigualdades regionais.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
PSOL/AP

Senador JOÃO CAPIBERIBE  
PSB/AP

Senadora ANGELA PORTELA  
PT/RR

Senadora ROMERO JUCÁ  
PMDB/RR

**EMENDA N° 7 – PLEN (SUBSTITUTIVA)**  
(ao PLS n° 192, de 2011 – Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo;

II – a parcela que superar o montante especificado no inciso I será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação, obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites inferior de 0,02 (dois centésimos) e superior de 0,07 (sete centésimos);

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso II, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 70% (setenta por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso I do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita*, publicados pela entidade federal competente.” (NR)

**Art. 2º** No cálculo de transferências da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que tenham por base os critérios de rateio do FPE, observar-se-á tão somente o estabelecido no inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, com a redação dada por esta Lei Complementar, sem considerar em relação a esse mesmo artigo:

I – os limites a que se refere a alínea a do inciso II do *caput*; e

II – os ajustes de que tratam os incisos III e IV do § 1º.

**Art. 3º** O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.** O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

§ 1º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.

§ 2º Para os coeficientes que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no *caput* será feita até o último dia útil do exercício financeiro de 2012.” (NR)

**Art. 4º** O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 102.** Entidade competente do Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

*Parágrafo único.* Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nas alíneas I e II do *caput*, a criação de novo Estado ou Município, a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2017.

**Art. 6º** Ficam revogados os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada pelo Relator, o Exmo. Senador Walter Pinheiro, representou um grande avanço na polêmica discussão sobre o Fundo de Participação dos Estados - FPE. Por conta da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF (ADIs n. 845, 1.987, 2.727 e 3.243), inúmeros fóruns, a exemplo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, estudaram incessantemente a matéria, sem conseguir alcançar, no entanto, um consenso.

A conjuntura justifica a dificuldade: a política fiscal de desonerações da União utilizada para combater a crise da indústria nacional impôs aos Estados a administração de repasses aquém dos previstos, frustrando seu planejamento e equilíbrio financeiro. A crise intensificou ainda mais os debates sobre o pacto federativo, uma vasta pauta, com royalties, ICMS, dívida pública, enfim, é necessário discutir receitas públicas considerando os encargos e competências de cada ente perante a sociedade.

Entretanto, cada receita deve atender seu fim, deve estar alinhada com a ordem constitucional. No caso do FPE, há disposição expressa na Carta Magna: trata-se de um instrumento de política de desenvolvimento regional operacionalizado através de um fundo que redistribuir recursos da União para os estados-membros com o propósito de reduzir as desigualdades internas e promover a integração nacional.

Neste sentido, com o reconhecimento dos estudos promovidos pela Comissão de Notáveis, a proposta do Exmo. Senador Walter Pinheiro proporciona uma solução objetiva, com fundamentos sólidos e com clara aderência aos ditames constitucionais.

O ajuste apresentado, então, é apenas uma forma de aprimorar a proposta, prevenindo naturais distorções na utilização de variáveis, com vistas a maior efetividade do fundo. Trata-se da inclusão de piso populacional (2%), sistemática já utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da fórmula constante no Código Tributário Nacional (apresentada como proposta pelo Senador Luiz Henrique da Silveira), ou no estabelecimento de número mínimo de parlamentares nas 03 (três) esferas.

A alteração apresenta resultados similares aos da proposta substitutiva do Exmo. Senador Walter Pinheiro, mas com um aumento na participação das regiões mais pobres do país:

UF	ATUAL	Senador Walter Pinheiro (original)		Senador Walter Pinheiro + Piso 2%	
		%	Vari.	%	Var.
AC	3,42%	3,19%	-6,73%	4,28%	25,17%
AM	2,79%	4,55%	63,09%	4,40%	57,69%
AP	3,41%	2,54%	-25,69%	3,53%	3,41%
PA	6,11%	6,98%	14,21%	6,44%	5,39%
RO	2,82%	2,45%	-13,01%	3,03%	7,62%
RR	2,48%	2,15%	-13,50%	3,15%	26,85%
TO	4,34%	2,97%	-31,68%	3,70%	-14,78%
AL	4,16%	4,99%	20,06%	5,01%	20,44%
BA	9,40%	9,23%	-1,78%	8,33%	-11,30%
CE	7,34%	7,25%	-1,20%	6,66%	-9,23%
MA	7,22%	7,22%	0,09%	6,74%	-6,63%
PB	4,79%	4,99%	4,16%	4,72%	-1,45%
PE	6,90%	7,03%	1,93%	6,43%	-6,83%
PI	4,32%	5,10%	18,04%	5,12%	18,40%
RN	4,18%	4,22%	0,98%	4,22%	1,05%
SE	4,16%	3,93%	-5,44%	4,43%	6,52%
DF	0,69%	0,69%	0,23%	0,68%	-1,40%
GO	2,84%	2,51%	-11,55%	2,29%	-19,32%
MS	1,33%	1,73%	29,62%	1,91%	43,74%
MT	2,31%	2,09%	-9,30%	2,14%	-7,45%
ES	1,50%	1,85%	23,58%	1,78%	18,77%
MG	4,45%	5,12%	14,94%	4,57%	2,56%
PR	2,88%	2,62%	-9,03%	2,35%	-18,62%
RJ	1,53%	1,21%	-21,09%	1,07%	-30,10%
RS	2,35%	1,73%	-26,39%	1,55%	-34,33%
SC	1,28%	0,87%	-31,69%	0,79%	-38,18%
SP	1,00%	0,78%	-22,17%	0,69%	-31,10%
N/NE/CO	85%	85,81%		87,21%	

Este ajuste pretende reduzir as distorções – naturais em todas as variáveis – a exemplo da população, também integrante do cálculo com o peso de 50%. A variável populacional equipara Unidades Federadas como a Bahia (14.097.534 hab) e Rio de Janeiro (16.112.678 hab), ou Santa Catarina (6.317.054 hab) e Maranhão (6.645.761 hab).

Apesar dos desvios comuns a todos os indicadores, é inegável a utilidade da utilização do piso populacional, com lógica harmônica ao teto estabelecido (7%): em todas as unidades federadas há uma estrutura

mínima, independentemente do quantitativo populacional. Se em estados com grande concentração o teto se justifica pela inerente economia de escala, em unidades menos populosas a situação se inverte: os custos *per capita* para atender a população são maiores, justificando o piso.

O ajuste garante, portanto, a diferenciação de estados com população reduzida, com menor desenvolvimento econômico, a ponto de tornar o FPE um fator relevante da determinação da renda domiciliar *per capita*, e que precisam ser diferenciados. Unidades Federadas cuja dependência do FPE se justifica pelo fato de ser o fundo um dos poucos instrumentos que efetivamente lhes são destinados, dado seu estágio embrionário, poucos investimentos públicos e privados e precária infraestrutura. Cita-se como exemplo Acre (R\$ 471,00) e Amazonas (R\$ 457,00), ou Bahia (R\$ 423,00) e Pernambuco (R\$ 412,00), com dados similares de renda domiciliar *per capita*, mas com economias em estágios de desenvolvimento completamente distintos:

PIB 2010				R\$ 1.000,00			
Acre		Amazonas		Bahia		Pernambuco	
R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição
8.476,51	25º	59.779,29	14º	154.340,46	6º	31.947,06	19º

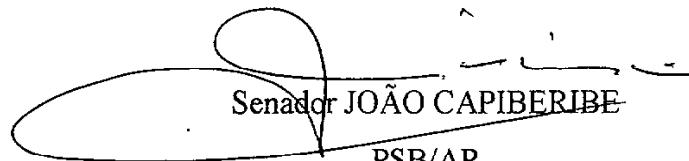
Fonte: IBGE

Assim, justifica-se o ajuste que aproximam ainda mais a proposta do seu objetivo: redistribuir os recursos do FPE para promover a redução das desigualdades regionais.

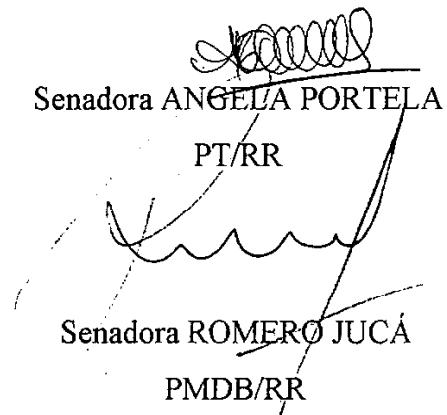
Sala das Sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES  
PSOL/AP



Senador JOÃO CAPIBERIBE  
PSB/AP



Senadora ANGÉLA PORTELA  
PT/RR

Senadora ROMERO JUCÁ  
PMDB/RR

## **EMENDA N° 8 – PLEN**

**Ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar.**

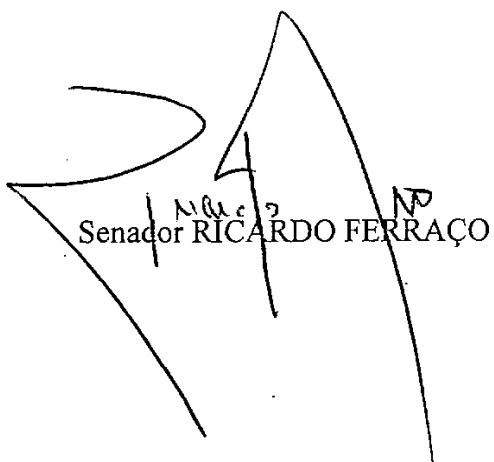
Para acrescentar, onde couber, o seguinte artigo ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar:

**Art. XXX** Enquanto remanescer saldo da dívida renegociada por Estado ou Distrito Federal junto à União, e se for apurada pelo Tribunal de Contas da União redução da receita corrente líquida anual da respectiva unidade federada em relação àquela apurada no exercício de 2012, devidamente atualizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo, a entidade correspondente poderá deduzir do serviço de sua dívida vincenda o valor da perda de um mês sem provocar acréscimo do saldo devedor do respectivo contrato, devendo a União contabilizar a correspondente dedução como concessão de auxílio financeiro a outros governos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Impõe-se introduzir, na lei complementar que resulte do Projeto de Lei do Senado Federal Nº. 192, de 2011, Complementar, o mecanismo automático de compensação de eventuais perdas financeiras que os governos estaduais vénham a sofrer em decorrência da reformulação da sistemática de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE.

Sala das Sessões,



Senador RICARDO FERRAÇO

## **EMENDA N° 9 – PLEN**

**Ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar.**

Acrescenta, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei do Senado Federal Nº. 192, de 2011, Complementar:

**Art. XXX** A União concederá compensação financeira a Estado ou ao Distrito Federal, cuja receita corrente líquida, em cada um dos exercícios financeiros até 2017, seja inferior ao montante da mesma receita arrecadada no exercício financeiro de 2012, atualizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de Contas da União – TCU calcular o montante da compensação financeira devida pela União, na forma do *caput*, a cada Unidade da Federação e divulgar a informação correspondente, juntamente com os coeficientes individuais de participação do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE a serem aplicados no exercício financeiro subsequente.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput*, fica a União obrigada a incluir, na proposta orçamentária da União dos exercícios financeiros de 2014 a 2017, dotação específica no montante definido pelo TCU, na forma do § 1º, sendo facultada a emissão de títulos da dívida pública federal para financiar a despesa decorrente.

## JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se introduzir, na lei complementar que resulte do Projeto de Lei do Senado Federal de nº 192, de 2011 – Complementar, o mecanismo automático de compensação de eventuais perdas financeiras que os governos estaduais venham a sofrer em decorrência da reformulação da sistemática de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE.

Sala das Sessões,



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Senador RICARDO FERRAÇO", is written over a stylized, abstract drawing that resembles a mountain or a flame. The drawing consists of several intersecting lines forming a triangular shape with a jagged peak. The signature is placed within this shape, with "Senador" on the left and "RICARDO FERRAÇO" on the right. There are also some smaller, illegible markings or initials near the signature.

**EMENDA-PLEN Nº10 AO PLS 192/2011**

*(Senador Roque Moreira Ferreira e outros Senadores)*

Dê-se ao artigo 1º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I - cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012;

II - a parcela que superar o montante especificado no inciso I será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observado limite superior de 0,07 (sete centésimos), que incidirá uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar per capita corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar per capita de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso II, serão observados os seguintes procedimentos:

I - a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar per capita deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II - o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV;

III - os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares per capita excederem valor de referência correspondente a 80% (oitenta por cento) da renda domiciliar per capita nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV - em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso I do caput, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar per capita, publicados pela entidade federal competente.””

## **JUSFICAÇÃO**

É do interesse da federação que a implantação de critérios dinâmicos para a distribuição de recursos do FPE preserve condições adequadas para a execução orçamentária dos estados, que devem ser poupadados, tanto quanto possível, de oscilações bruscas de suas receitas correntes. Esse objetivo é alcançado pela redação proposta para o Inciso I do Art. 2º da Lei Complementar 62/1989, segundo a qual cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício

de 2012. Assim, apenas quando houver um montante adicional de recursos, decorrente do crescimento da arrecadação dos impostos federais que alimentam o FPE, tal parcela passa a ser distribuída de acordo com os critérios ora propostos, aplicados segundo uma base sempre atualizada de dados de população e renda estadual. Evita-se, por outro lado, estender demasiadamente essa proteção para não se incorrer no erro oposto, que é o de prestigiar a rigidez orçamentária e mitigar o caráter dinâmico que os critérios de repartição devem apresentar, o que seria inevitável se fosse mantido o dispositivo de correção de valores históricos, previsto na redação original.

A redação proposta, por sua vez, para o Inciso III do Art. 2º da Lei Complementar 62/1989, reconhece, adequadamente, que os Estados cuja renda domiciliar per capita seja de até 80% da média nacional não podem ser considerados privilegiados, mas, ao contrário, devem ser protegidos pelo tratamento previsto naquele inciso. Trata-se, assim, de correção pontual do valor de referência estabelecido, mantendo-se a concepção original de que os estados com maior desenvolvimento econômico contribuam para o equilíbrio socioeconômico da federação, com o correspondente recuo provocado por esse ajuste em seus coeficientes de participação.

A aplicação do conjunto de critérios proposto pode ser observada no quadro apresentado a seguir:

**FPE : simulação com base em indicadores recentes de população e renda domiciliar per capita**

Estado	SIMULAÇÃO NOVO COEFICIENTE	COEFICIENTE EM VIGOR (LC 62/89)	Ganho	Perda	GANHADORES
Bahia	8,172%	9,396%		-1,225%	
Ceará	6,419%	7,337%		-0,918%	
Maranhão	6,397%	7,218%		-0,821%	
Pernambuco	6,228%	6,900%		-0,673%	
Pará	5,6181%	6,112%		-0,093%	
Minas Gerais	5,768%	6,454%		-1,314%	
Piauí	5,192%	5,900%		-0,155%	
Alagoas	4,423%	4,180%		-0,263%	
Paraíba	4,417%	4,789%		-0,372%	
Amazonas	4,030%	4,790%		-1,239%	
Rio Grande do Norte	3,796%	4,178%		-0,382%	
Sergipe	3,479%	4,155%		-0,676%	
Paraná	3,475%	3,883%		-0,591%	
Goiás	2,989%	2,843%		-0,145%	
Tocantins	2,901%	4,340%		-1,439%	
Acre	2,846%	3,421%		-0,575%	
Rio Grande do Sul	2,776%	3,355%		-0,421%	
Rio de Janeiro	2,616%	3,152%		-1,083%	
Rondônia	2,584%	2,816%		-0,231%	
Amapá	2,559%	3,412%		-0,853%	
Mato Grosso	2,327%	2,308%		0,075%	10
São Paulo	2,273%	2,100%		1,275%	11
Roraima	2,243%	2,481%		-0,238%	
Espírito Santo	2,222%	2,500%		0,722%	12
Mato Grosso do Sul	2,027%	1,932%		0,695%	13
Santa Catarina	1,659%	1,280%		0,379%	14
Distrito Federal	0,613%	0,690%		-0,078%	
BRASIL	100,000%		8,475%	-8,475%	

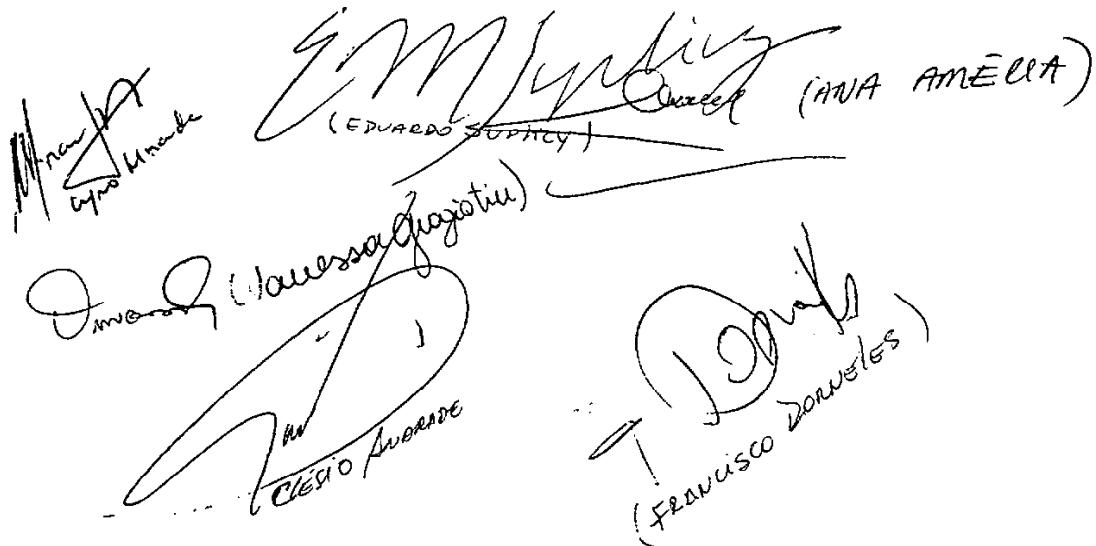
Como é da natureza dos modelos dinâmicos, os coeficientes de participação flutuam de acordo com as alterações relativas de população e renda no âmbito da federação brasileira. Os resultados apresentados no quadro, portanto, correspondem a uma fotografia obtida com os indicadores correntes, recentemente divulgados.

Em comparação com os coeficientes em vigor (Anexo Único à LC 62/89), as variações de ganho e perda são mais expressivas em decorrência do congelamento por duas décadas e um certo grau de arbitrariedade que esteve presente na fixação daqueles valores. De qualquer modo, catorze Estados obtém ganhos nessa comparação,

observando-se, porém, que o critério de preservação do valor distribuído no exercício de 2012 impedirá movimentos bruscos que perturbem a execução orçamentária dos Estados que apresentem variação negativa.

Sala das Sessões, de 2013.

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

  
Aloisio Nunes Ferreira (SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA)  
Eunice Souto (EUNICE SOUTO)  
Ana Amélia (ANA AMÉLIA)  
Vanessa Aguiar (VANESSA AGUIAR)  
Clécio Andrade (CLÉCIO ANDRADE)  
Francisco Dornelles (FRANCISCO DORNELLES)

**EMENDA N. 11 – PLEN**  
**(Ao PLS 192/2011)**

Dê-se ao artigo 2º do Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, na forma do artigo 1º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar;

II – a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pelo índice equivalente a 50% (cinquenta por cento) da variação do montante total do FPE.

III - também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso I será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados o limite inferior de 2% (dois por cento) e o limite superior de 7% (sete por cento), que incidirá uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III, serão observados os seguintes procedimentos:

I - a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar per capita deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II - o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV;

III - os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares per capita excederem valor de referência correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da renda domiciliar per capita nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV - em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do caput, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar per capita, publicados pela entidade federal competente." (NR)

### Justificação

É do interesse da federação que a implantação de critérios dinâmicos para a distribuição de recursos do FPE preserve condições adequadas para a execução orçamentária dos estados, que devem ser poupados, tanto quanto possível, de oscilações bruscas de suas receitas correntes. Esse objetivo é alcançado pela redação proposta para o Inciso I do Art. 2º da Lei Complementar 62/1989, segundo a qual cada unidade federada receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012, corrigido pelo índice equivalente a 50% (cinquenta por cento) da variação do montante total do FPE.

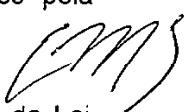
Assim, apenas quando houver um montante adicional de recursos, decorrente do crescimento da arrecadação dos impostos federais que alimentam o FPE, será apurada parcela a ser distribuída de acordo com os critérios ora propostos, aplicados segundo uma base sempre atualizada de dados de população e renda *per capita*.

Evita-se, por outro lado, estender demasiadamente essa proteção para não se incorrer no erro oposto, que é o de prestigiar a rigidez orçamentária e mitigar o caráter dinâmico que os critérios de repartição devem apresentar, o que seria inevitável se fosse mantido o dispositivo de correção integral de valores históricos por índice de preços, previsto na redação original.

Esse caráter dinâmico dos critérios de repartição é o resultado da combinação dos fatores vinculados à população e à renda domiciliar *per capita*, acomodada por ajustes e limites previstos nos dispositivos correspondentes. Para aperfeiçoar essa sistemática, propõe-se a criação de um limite mínimo para o fator população, alterando-se a redação do Inciso II do Art. 2º da Lei Complementar 62/1989.

Com o critério proposto, os estados pouco populosos, que no Brasil se confundem com aqueles de baixa densidade demográfica e territórios relativamente extensos, teriam reconhecida a sua necessidade de contar com um maior volume de recursos *per capita*, para fazer frente aos seus custos pressionados pela ausência de escala adequada.

A redação proposta, por sua vez, para o Inciso III do §1º do Art. 2º da Lei Complementar 62/1989, reconhece, adequadamente, que os Estados cuja renda *per capita* seja de até 85% da média nacional não podem ser considerados privilegiados, mas, ao contrário, devem ser protegidos pelo tratamento previsto naquele inciso.



Trata-se, assim, de correção pontual do valor de referência estabelecido, mantendo-se a concepção original de que os estados com maior desenvolvimento econômico contribuam para o equilíbrio socioeconômico da federação, com o correspondente recuo provocado por esse ajuste em seus coeficientes de participação.

É de se destacar que a atual proposta contempla aumento de índices para 17 (dezessete) unidades federadas. Mesmo para aquelas cujo coeficiente é inferior, de qualquer forma, não haverá perdas ao longo da transição, em face da garantia do valor nominal de 2012 atualizado pelo indicador proposto.

A aplicação do conjunto de critérios proposto pode ser observada no quadro apresentado a seguir:

FPE: simulação com base em indicadores recentes de população e renda domiciliar per capita

Estado	SIMULAÇÃO NOVO COEFICIENTE	COEFICIENTE EM VIGOR (IC 62/89)	Ganho	Perda	Ganhador
Bahia	7,115%	9,398%		-2,281%	
Maranhão	5,754%	7,218%		-1,464%	
Ceará	5,685%	7,337%		-1,652%	
Pará	5,499%	6,112%		-0,613%	
Pernambuco	5,483%	6,900%		-1,412%	
Minas Gerais	5,400%	4,454%	0,945%		1
Piauí	4,368%	3,321%	0,047%		2
Alagoas	4,278%	4,160%	0,118%		3
Paraíba	4,029%	4,789%		-0,760%	
Sergipe	3,779%	4,155%		-0,377%	
Amazonas	3,757%	2,790%	0,966%		4
Acre	3,682%	3,211%	0,261%		5
Rio Grande do Norte	3,662%	4,178%		-0,516%	
Tocantins	3,489%	4,340%		-0,851%	
Amapá	3,434%	3,412%	0,022%		6
Paraná	3,406%	2,883%	0,523%		7
Roraima	3,313%	2,481%	0,832%		8
Rondônia	3,276%	2,816%	0,461%		9
Goiás	2,904%	2,843%	0,061%		10
Rio Grande do Sul	2,827%	2,355%	0,473%		11
Rio de Janeiro	2,778%	1,528%	1,251%		12
Mato Grosso	2,564%	2,308%	0,256%		13
São Paulo	2,498%	1,000%	1,498%		14
Mato Grosso do Sul	2,387%	1,332%	1,095%		15
Espírito Santo	2,280%	1,500%	0,780%		16
Santa Catarina	1,765%	1,260%	0,486%		17
Distrito Federal	0,581%	0,690%		-0,109%	
BRASIL	100,000%		10,034%	-10,034%	

Sala das Sessões

  
 Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

**EMENDA N° 12 - PLEN (aditiva)**  
(PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

Inclua onde couber o seguinte art. ao texto do Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2011.

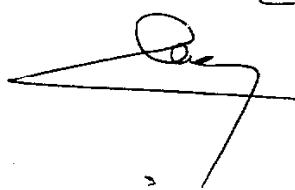
**Art.** No cálculo de transferências da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que tenham por base os critérios ou regras de rateio do FPE, observar-se-á tão somente o estabelecido no inciso II do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta Lei Complementar, sem considerar em relação a esse mesmo artigo, os ajustes de que tratam os incisos III e IV do § 1º.

**JUSTIFICATIVA**

A proposta reintroduz o artigo, existente na proposta original da Comissão de Notáveis, retirado na última versão do substitutivo do Senador Walter Pinheiro. Este artigo faz referência a outros repasses que não dizem respeito ao FPE e que, portanto, não seriam destinados à promoção do equilíbrio socioeconômico das unidades federadas. Assim, para outros repasses, não deve incidir o redutor em função da renda domiciliar *per capita*, sendo, entretanto, mantidos os limites mínimo e máximo no fator populacional.

Sala das Sessões,

  
Senador PAULO PAIM



## EMENDA N° – 13 PLENÁRIO

(SUBSTITUTIVA)

(*Vítor Taques*)

(ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar;

II – a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo;

III – também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população, do inverso da renda domiciliar *per capita* e da área territorial da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observado limite superior de 0,07 (sete centésimos), que incidirá uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades.

c) o fator representativo da área territorial corresponderá à participação de sua área territorial em relação à área total do território nacional.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do *caput*, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a soma dos fatores representativos da população, a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* e a dos fatores representativos da área territorial deverão ser iguais a 0,5 (cinco décimos), 0,45 (quarenta e cinco centésimos) e 0,05 (cinco centésimos) ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população, do inverso da renda domiciliar *per capita* e da área territorial da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 70% (setenta por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso I do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população, da renda domiciliar *per capita* e da área territorial, publicados pela entidade federal competente.” (NR)

**Art. 2º** O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

§ 1º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.

§ 2º Para os coeficientes que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no *caput* será feita até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 3º** O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 102.** Entidade competente do Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nos incisos I e II do caput, a criação de novo Estado ou Município, a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após sessenta dias contados da primeira data.

**Art. 5º** Ficam revogados os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

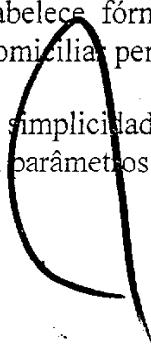
Sala das Sessões,



## JUSTIFICATIVA

A solução que vem sendo sedimentada nesta Casa para o rateio do FPE contempla, como já havia ressaltado anteriormente, os elementos essenciais da solução do problema dos critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados. Opta pela manutenção do conteúdo econômico das receitas segundo a distribuição histórica, e em relação aos novos recursos produzidos pelo aumento real da arrecadação estabelece fórmulas muito simples e diretas: a população e o inverso da renda domiciliar per capita.

Compartilho da opção do relator pela simplicidade e cálculo direto, bem como da opção por cálculos baseados em parâmetros de natureza



contínua, em lugar de uma tabela de faixas com limites descontínuos. Os indicadores selecionados também refletem os principais fatores que ensejam a legitimidade da repartição de receitas.

Saliento, por igualmente importante, a opção do Relator de utilizar a renda domiciliar *per capita* como critério de redução de desigualdades: com efeito, assiste razão a Sua Excelência quando diz que se trata de indicador da renda apropriada no Estado, e que portanto é qualitativamente superior ao PIB e igualmente factível de cálculo pelos órgãos estatísticos.

O novo substitutivo do Relator traz porém algumas alterações em relação à sua posição anterior.

A nova posição do Relator corrige a parcela dos coeficientes atuais não apenas pelo IPCA, mas acresce-lhe a variação real do PIB. Essa mudança é justa, pois proporciona maior correlação entre a parcela a ser mantida e o montante potencial da arrecadação. Assim, incorporo-a no substitutivo que proponho.

Por fim, o Relator propõe vigência temporalmente limitada para o novo critério de repartição, limitando-a a 31 de dezembro de 2017. Por mais humildes que sejamos quanto à perfectibilidade dos critérios que aqui se definem para a matéria, parece-me inimaginável pretender que a nação seja deliberadamente submetida, com data marcada para daqui a meros quatro anos, ao mesmo vácuo jurídico em que se encontra hoje. Recorro mais uma vez ao Relator da ADIn 875/DF no Supremo Tribunal Federal, que ao propor à Corte uma solução excepcionalíssima de controle de constitucionalidade, registra que mesmo as considerações mais fortes de pertinência jurídica não justificam a ausência normativa:

*Por fim, é preciso reconhecer que, apesar de a Lei Complementar nº 2, de 28 de dezembro de 1989, não satisfazer integralmente à exigência contida na parte final do art. 161, II, da Constituição, sua imediata supressão da ordem jurídica representaria incomensurável prejuízo ao interesse público e à economia dos Estados, uma vez que o vácuo legislativo poderia inviabilizar, por completo, as transferências de recursos.* (grifos nossos)

É inconcebível programar, com antecedência, outro vácuo legislativo como o que hoje vivemos. Caso os critérios venham a ser aperfeiçoados adiante, nada impede que se discutam novas disposições a qualquer momento, mas com a tranquilidade de regras permanentes já em

vigor. Portanto, sustento aqui a posição de que as regras ora deliberadas mantenham-se por tempo indeterminado.

Contudo, por mais avanços que vejamos na metodologia de cálculo proposta, falta um critério muito relevante, o territorial. A extensão do território gera para qualquer administração pública um fator de custo fixo inevitável, não gerenciável: montar e operar uma escola ou um posto de saúde a mil quilômetros de distância pela selva amazônica, um desafio permanente para Estados como Mato Grosso, é inevitavelmente mais caro que montar e operar essa mesma instalação em um município vizinho à capital. São despesas de combustível, são custos derivados do simples tempo adicional que se requer para chegar até os locais distantes.

Em outras palavras, atender o cidadão nos recantos afastados é automaticamente mais caro que atender o cidadão em locais próximos dos grandes centros, pela simples razão da distância. Assim, uma parcela distribuída com critérios territoriais significa nada menos que a manutenção da igualdade da parcela distribuída em função da população. Se Mato Grosso, Pará ou Amazonas, Estados tipicamente condicionados pela vastidão do território, recebem um mesmo valor por habitante que unidades menores, então não poderão dar o mesmo serviço a esse mesmo habitante, pois a distância geográfica impõe, por si mesma, que esse serviço custe um pouco mais caro – por mais eficiente que seja o seu gerenciamento.

Adicionalmente, a consideração do critério de área territorial permite levar em conta na divisão as demais dificuldades logísticas e de custo impostas pela geografia, uma vez que as grandes extensões territoriais se sobrepõem, em grande medida, aos cenários ecológicos mais inóspitos; os Estados de maior território coincidem, em linhas gerais, com aqueles localizados na região amazônica.

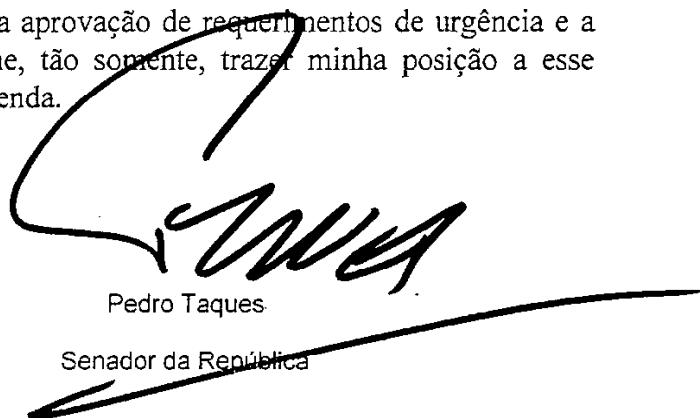
Destaco que este critério adicional resgata, em alguma medida, o leque de parâmetros vigentes antes da Lei Complementar 62/1989, expresso nos artigos 88 e seguintes do Código Tributário Nacional. Aqui também faço minhas as apreciações do Ministro Gilmar Mendes ao relatar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 875/DF no sentido de acolher tal distribuição como equitativa e constitucionalmente admissível:

*Tal modelo baseava-se em uma lógica mista: enquanto parcela dos recursos era distribuída em virtude das necessidades das unidades federativas – quanto mais extenso e populoso o ente estatal, maior o volume de recursos lhe seria destinado –, o restante era repassado aos entes atendendo-se a uma lógica de justiça distributiva – quanto mais pobre a unidade federativa (considerando a renda per capita nacional) –*

*(maior volume de recursos ela receberia). [...]*

*Constata-se, pois, que [...] os critérios adotados permitiam que os aaaaos da realidade contribuissem para a definição dos coeficientes de participação. Em outras palavras, com base nessas informações é que deveria ser definida a participação de cada ente no rateio dos fundos.*  
*(grifos nossos)*

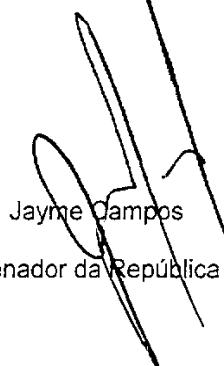
Tendo em vista a aprovação de requerimentos de urgência e a remessa ao Plenário, resta-me, tão somente, trazer minha posição a esse Colegiado por meio desta Emenda.



Pedro Taques  
Senador da República

Blairo Maggi

Senador da República



Jayme Campos

Senador da República

## EMENDA N° – 14 PLENÁRIO

### (SUBSTITUTIVA)

(ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar;

II – a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo;

III – também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população, do inverso da renda domiciliar *per capita* e da existência de áreas protegidas para conservação da natureza e terras indígenas demarcadas, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observado limite superior de 0,07 (sete centésimos), que incidirá uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per*

*capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades.

c) o fator representativo da existência de áreas protegidas para conservação da natureza e terras indígenas demarcadas corresponderá à proporção da extensão total das áreas protegidas para conservação da natureza e terras indígenas demarcadas no território do ente federativo em relação à extensão total, em todo o território nacional, das áreas de mesmas finalidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do *caput*, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a soma dos fatores representativos da população, a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* e a dos fatores representativos da existência de áreas protegidas para conservação da natureza e terras indígenas demarcadas deverão ser iguais a 0,5 (cinco décimos), 0,45 (quarenta e cinco centésimos) e 0,05 (cinco centésimos) ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população, do inverso da renda domiciliar *per capita* e da existência de áreas protegidas para conservação da natureza e terras indígenas demarcadas da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 70% (setenta por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população, da renda domiciliar *per capita* e da extensão total das áreas protegidas para conservação da natureza e terras indígenas demarcadas, publicados pela entidade federal competente.” (NR)

**Art. 2º** O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

§ 1º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.

§ 2º Para os coeficientes que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no *caput* será feita até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 3º** O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nos incisos I e II do *caput*, a criação de novo Estado ou Município, a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após sessenta dias contados da primeira data.

**Art. 5º** Ficam revogados os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Sala das Sessões,

## JUSTIFICATIVA

A solução que vem sendo sedimentada nesta Casa para o rateio do FPE contempla os elementos essenciais da solução do problema dos critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados. Opta pela manutenção do conteúdo econômico das receitas segundo a distribuição histórica, e em relação aos novos recursos produzidos pelo aumento real da arrecadação estabelece fórmulas muito simples e diretas: a população e o inverso da renda domiciliar *per capita*.

Compartilho da opção do relator pela simplicidade e cálculo direto, bem como da opção por cálculos baseados em parâmetros de natureza contínua, em lugar de uma tabela de faixas com limites descontínuos. Os indicadores selecionados também refletem os principais fatores que ensejam a legitimidade da repartição de receitas.

Saliento, por igualmente importante, a opção do Relator de utilizar a renda domiciliar *per capita* como critério de redução de desigualdades: com efeito, assiste razão a Sua Excelência quando diz que se trata de indicador da renda apropriada no Estado, e que portanto é qualitativamente superior ao PIB e igualmente factível de cálculo pelos órgãos estatísticos.

O novo substitutivo do Relator traz porém algumas alterações em relação à sua posição anterior.

A nova posição do Relator corrige a parcela dos coeficientes atuais não apenas pelo IPCA, mas acresce-lhe a variação real do PIB. Essa mudança é justa, pois proporciona maior correlação entre a parcela a ser mantida e o montante potencial da arrecadação. Assim, incorporo-a no substitutivo que proponho.

Por fim, o Relator propõe vigência temporalmente limitada para o novo critério de repartição, limitando-a a 31 de dezembro de 2017. Por mais humildes que sejamos quanto à perfectibilidade dos critérios que aqui se definem para a matéria, parece-me inimaginável pretender que a nação seja deliberadamente submetida, com data marcada para daqui a meros

quatro anos, ao mesmo vácuo jurídico em que se encontra hoje. Recorro ao Relator da ADIn 875/DF no Supremo Tribunal Federal, que ao propor à Corte uma solução excepcionalíssima de controle de constitucionalidade, registra que mesmo as considerações mais fortes de pertinência jurídica não justificam a ausência normativa:

*Por fim, é preciso reconhecer que, apesar de a Lei Complementar nº 2, de 28 de dezembro de 1989, não satisfazer integralmente à exigência contida na parte final do art. 161, II, da Constituição, sua imediata supressão da ordem jurídica representaria incomensurável prejuízo ao interesse público e à economia dos Estados, uma vez que o vácuo legislativo poderia inviabilizar, por completo, as transferências de recursos. (grifos nossos)*

É inconcebível programar, com antecedência, outro vácuo legislativo como o que hoje vivemos. Caso os critérios venham a ser aperfeiçoados adiante, nada impede que se discutam novas disposições a qualquer momento, mas com a tranquilidade de regras permanentes já em vigor. Portanto, sustento aqui a posição de que as regras ora deliberadas mantenham-se por tempo indeterminado.

Contudo, por mais avanços que vejamos na metodologia de cálculo proposta, falta um critério muito relevante, a compensação aos Estados que têm vastas extensões de terras para cuidar, sem poder utilizá-las economicamente. Refiro-me à extensão das áreas protegidas para conservação da natureza e terras indígenas demarcadas, espaços que devem receber a proteção do governo estadual em todas as suas dimensões, mas que não são suscetíveis de exploração econômica regular e que, portanto, não geram renda tributável.

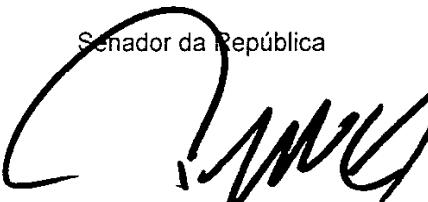
Adicionalmente, a consideração desse critério permite levar em conta na divisão as demais dificuldades logísticas e de custo impostas pela geografia, uma vez que áreas de preservação e terras indígenas concentram-se nos cenários ecológicos mais inóspitos: os Estados de maior preservação desse tipo coincidem, em linhas gerais, com aqueles localizados na região amazônica.

Tendo em vista a aprovação de requerimentos de urgência e a remessa ao Plenário, resta-me, tão somente, trazer minha posição a esse Colegiado por meio desta Emenda.

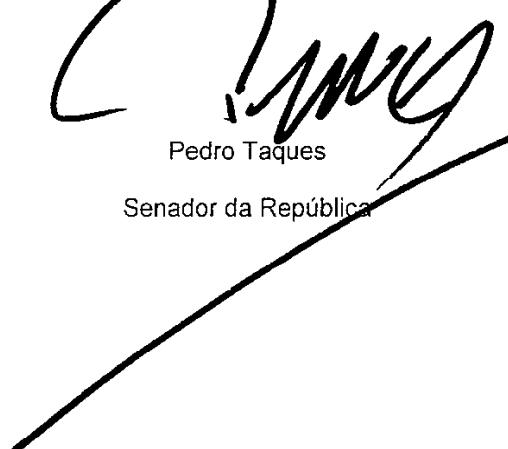
São estas as razões desta Emenda Substitutiva integral ao Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2011 - Complementar, cuja aprovação implicará na rejeição dos Projetos de Lei Complementar do Senado nºs 289, 744 e 761, de 2011, e 35, 89, 100 e 114, de 2012.



Jayme Campos  
Senador da República



Blairo Maggi  
Senador da República



Pedro Taques  
Senador da República

**EMENDA N° 15 - PLEN (SUBSTITUTIVA)**  
(ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo;

II – a parcela que superar o montante especificado no inciso I será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observado limite inferior de 0,02 (dois centésimos) e superior de 0,07 (sete centésimos), que incidirá uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso II, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a combinação dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* resultará da soma deles, atribuído peso de 0,5 (cinco décimos) a cada um, ajustando-

se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 80% (oitenta por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso I do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita*, publicados pela entidade federal competente.” (NR)

**Art. 2º** O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

§ 1º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.

§ 2º Para os coeficientes que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no *caput* será feita até o último dia útil do exercício financeiro de 2012.” (NR)

**Art. 3º** O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

*Parágrafo único.* Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nas alíneas I e II do *caput*, a criação de novo Estado ou Município, a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei Complementar vigorará no período compreendido entre a data da sua publicação e 31 de dezembro de 2017, produzindo efeitos no primeiro mês que se iniciar após sessenta dias contados da primeira data.

Parágrafo único. Enquanto não produzir efeitos financeiros esta Lei Complementar, a entrega dos recursos do FPE, desde 1º de janeiro de 2013, obedecerá a mesma distribuição entre as entidades participantes aplicada no exercício financeiro de 2012.” (NR)

**Art. 5º** Ficam revogados os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

## JUSTIFICAÇÃO

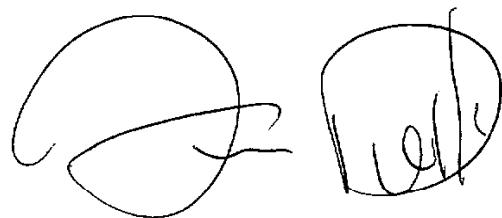
Esta emenda substitutiva global reproduz o Substitutivo de Plenário, apresentada pelo nobre Senador Walter Pinheiro, para estabelecer os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), porém, realiza duas mudanças pontuais que, ao nosso ver, tornariam mais justo e equilibrado tal rateio, a saber:

a) no rateio do aumento real do fundo segundo a população, é sugerido fixar um piso de 2%, que elevaria o coeficiente de participação dos estados menos populosos, todos localizados nas regiões menos desenvolvidas do País;

b)na distribuição segundo o inverso da renda por habitante, é elevado de 70% para 80% da renda per capita nacional a linha de corte para impor redução nesse componente das participações desconto das unidades mais ricas pois o parâmetro anterior acabar por atingir muitos estados emergentes.

Uma terceira mudança é apenas de forma. Tendo em vista que o Nobre Relator definiu que os novos critérios propostos de rateio do FPE em sua Emenda de Plenário só serão aplicados dois meses depois de promulgada a Lei, pode ser prudente explicitar que antes disso a entrega seguiria a mesma distribuição proporcional observada em 2012.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco Dornelles".

Senador FRANCISCO DORNELLES

**EMENDA N° 16 - PLEN (SUBSTITUTIVA)**  
(ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo;

II – a parcela que superar o montante especificado no inciso I será distribuída:

a)5% (cinco por cento) proporcionalmente à extensão territorial de cada entidade participante em relação ao território do País;

b)10% (dez por cento) proporcionalmente ao produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados realizada pela União no território de cada entidade participante em relação ao produto total da arrecadação desses impostos;

c)15% (quinze por cento) proporcionalmente à participação da população de cada entidade participante na população total do País;

d)70% (setenta por cento) proporcionalmente à participação do inverso do produto interno bruto (PIB) por habitante de cada entidade participante no somatório de todos os inversos.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso II, serão observados os seguintes procedimentos:

I-a participação de cada Estado e do Distrito Federal no percentual a que se refere a alínea *b* será igual à média aritmética de seus respectivos percentuais de participação na arrecadação nacional dos impostos especificados nesse inciso, apurada nos cinco exercícios financeiros anteriores àquele em que for realizado o cálculo;

II-a nenhuma entidade participante poderá ser entregue parcela superior a 15% (quinze por cento) do montante distribuído na forma da alínea *b*, com os eventuais excedentes sendo partilhados entre os demais participantes conforme o disposto na alínea *d*;

III-a nenhuma entidade participante será entregue parcela inferior a 4,5% (quatro e meio por cento) e superior a 8% (oito por cento) do montante distribuído na forma da alínea *c*, com os eventuais excedentes sendo partilhados entre os demais participantes conforme o disposto na alínea *d*;

IV-a entidade participante, que tiver PIB por habitante superior ao nacional, terá o inverso de que trata a alínea *d* reduzido em:

a) 90% (noventa por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional em pelo menos 50%;

b) 50% (cinquenta por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento);

c) 20% (vinte por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento); ou

d) 10% (dez por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional em até 10%.

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso I do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, as cotas-partes serão revistas anualmente com base nas informações produzidas por entidades competentes da União e disponíveis por ocasião de cada revisão.” (NR)

**Art. 2º** O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 92.** O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

§ 1º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.

§ 2º Para os coeficientes que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no *caput* será feita até o último dia útil do exercício financeiro de 2012.” (NR)

**Art. 3º** O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 102.** Entidade competente do Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

*Parágrafo único.* Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nas alíneas I e II do *caput*, a criação de novo Estado ou Município, a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei Complementar vigorará no período compreendido entre a data da sua publicação e 31 de dezembro de 2017, produzindo efeitos no primeiro mês que se iniciar após sessenta dias contados da primeira data.

*Parágrafo único.* Enquanto não produzir efeitos financeiros esta Lei Complementar, a entrega dos recursos do FPE, desde 1º de janeiro de 2013, obedecerá a mesma distribuição entre as entidades participantes aplicada no exercício financeiro de 2012.” (NR)

**Art. 5º** Ficam revogados os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda substitutiva global reproduz o Substitutivo de Plenário, apresentada pelo nobre Senador Walter Pinheiro, para estabelecer os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

A emenda sugere uma fórmula que julgamos mais racional para a entrega dos recursos resultantes do aumento real da arrecadação dos impostos compartilhados, de modo que muda a redação do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 62 de 1989, alterado pelo nobre Relator, bem como dispositivos correlacionados.

Fica assegurado que a partir de 2013 a distribuição do FPE repita ao menos a de 2012, corrigida pela inflação, exatamente como proposto pelo nobre Relator. Porém, é alterada a fórmula para rateio do aumento real dos recursos do FPE, tendo em vista três objetivos distintos: participação dos Estados e do Distrito Federal na arrecadação; distribuição proporcional à população e à superfície; e redistribuição de renda por meio da aplicação do critério do inverso do PIB per capita.

Para atingir o objetivo da participação, propõe-se que, do aumento real do FPE, 10% sejam destinados aos Estados e ao Distrito Federal segundo as proporções da arrecadação nacional do IR e do IPI realizada em cada um de seus territórios. Assim, essa parte dos referidos impostos retornará às entidades participantes em que esses tributos forem arrecadados. A cota individual fica limitada a no máximo 15% do que for entregue de acordo com esse critério, sendo o eventual excesso redistribuído segundo o inverso do PIB per capita.

A consecução do objetivo da distribuição, a seu turno, fica assegurada pela consideração da superfície e da população (parâmetros considerados na fórmula original do Código Tributário Nacional), na proporção de 5% e 15% do aumento real do FPE, respectivamente. No caso da população, ainda é proposto um piso de 4,5% e um teto de 8%, sendo que o excesso será redistribuído pelo critério do inverso do PIB per capita.

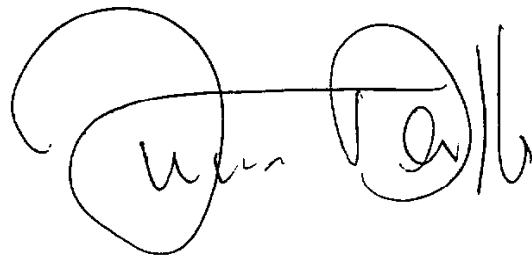
Também são limitadas as participações das unidades da federação com PIB per capita superior ao nacional, aplicando-lhes redutores tanto maiores quanto for sua distância em relação à média do País. Trata-se de redistribuir recursos das entidades participantes que mais arrecadam, mais populosas e com maior PIB por habitante para aquelas mais pobres e menos populosas.

Para atender ao principal objetivo do FPE, a redistribuição de recursos, esta emenda prevê que ao menos 70% do incremento real de seus recursos sejam entregues de forma inversamente proporcional ao PIB por habitante. Na prática, tal peso será maior, porque certamente haverá excesso na apuração dos critérios antes comentados, segundo a arrecadação e a população, diante dos tetos individuais.

Por esta proposta, quanto menos desenvolvida for a entidade participante, mais ela se beneficiará relativamente do aumento real do FPE. A sistemática aqui sugerida, portanto, contribuirá para desconcentrar regionalmente a receita pública.

Uma última mudança é apenas de forma. Tendo em vista que o Nobre Relator definiu que os novos critérios propostos de rateio do FPE em sua Emenda de Plenário só serão aplicados dois meses depois de promulgada a Lei, pode ser prudente explicitar que antes disso a entrega seguia a mesma distribuição observada em 2012.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, consisting of two loops. The first loop on the left contains the letters 'W' and 'D'. The second loop on the right contains the letters 'F' and 'a'. A vertical line extends from the right side of the second loop.

Senador FRANCISCO DORNELLES

**EMENDA N° - 17 PLEN (SUBSTITUTIVA)**  
(ao PLS n° 192, de 2011 – Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar;

II – a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo;

III – também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo II - Ala Teotonio Vilela - Gabinete 17 - CEP 70165-900- Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-6568 - [randolfe.rodrigues@senador.gov.br](mailto:randolfe.rodrigues@senador.gov.br)

inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites inferior de 0,015 (quinze centésimos) e superior de 0,07 (sete centésimos), que incidirá uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do caput, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do caput, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita*, publicados pela entidade federal competente.” (NR)

**Art. 2º** O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.º O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas a, b e d, da Constituição que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

§ 1º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.

§ 2º Para os coeficientes dos Estados e do Distrito Federal que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no caput será feita até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 3º** O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nos incisos I e II do caput, a criação de novo Estado ou Município, a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei Complementar vigorará no período compreendido entre a data da sua publicação e 31 de dezembro de 2017, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após sessenta dias contados da primeira data.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo II - Ala Teotônio Vilela - Gabinete 17 - CEP 70165-900- Brasília/DF

Telefone: +55 (61) 3303-6568 - [randolfe.rodrigues@senador.gov.br](mailto:randolfe.rodrigues@senador.gov.br)

*Car*

*Marcelo*

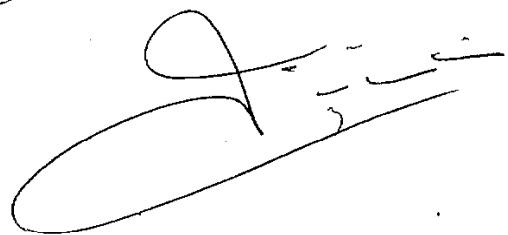
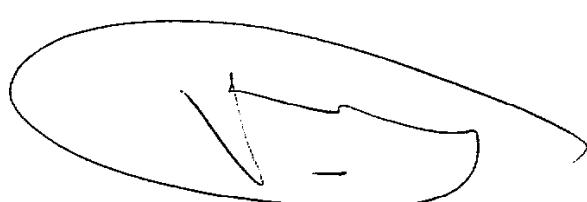
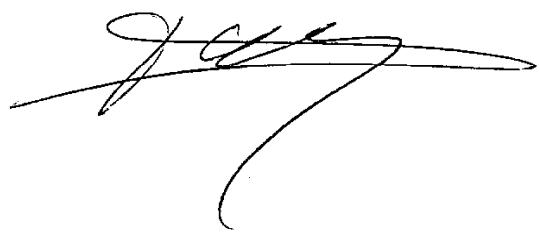
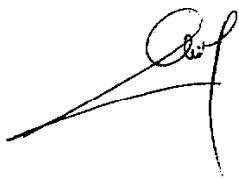
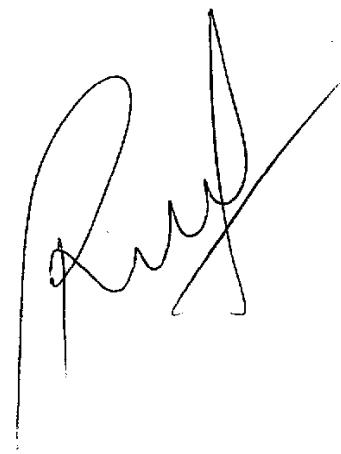
*Carvalho*

Art. 5º Ficam revogados os arts. 86 a 89 e ~~95~~ 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



## JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo Relator, o Exmo. Senador Walter Pinheiro, representou um grande avanço na polêmica discussão sobre o Fundo de Participação dos Estados - FPE. Por conta da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF (ADIs n. 845, 1.987, 2.727 e 3.243), inúmeros fóruns, a exemplo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, estudaram incessantemente a matéria, sem conseguir alcançar, no entanto, um consenso.

A conjuntura justifica a dificuldade: a política fiscal de desonerações da União utilizada para combater a crise da indústria nacional impôs aos Estados a administração de repasses aquém dos previstos, frustrando seu planejamento e equilíbrio financeiro. A crise intensificou ainda mais os debates sobre o pacto federativo, uma vasta pauta, com royalties, ICMS, dívida pública, enfim, é necessário discutir receitas públicas considerando os encargos e competências de cada ente perante a sociedade.

Entretanto, cada receita deve atender seu fim, deve estar alinhada com a ordem constitucional. No caso do FPE, há disposição expressa na Carta Magna: trata-se de um instrumento de política de desenvolvimento regional operacionalizado através de um fundo que redistribuir recursos da

União para os estados-membros com o propósito de reduzir as desigualdades internas e promover a integração nacional.

Neste sentido, com o reconhecimento dos estudos promovidos pela Comissão de Notáveis, a proposta do Exmo. Senador Walter Pinheiro proporciona uma solução objetiva, com fundamentos sólidos e com clara aderência aos ditames constitucionais.

Os ajustes apresentados, então, são apenas uma forma de aprimorar a proposta, prevenindo naturais distorções na utilização de variáveis, com vistas a maior efetividade do fundo. Trata-se da inclusão de piso populacional (1,5%) e ajuste no fator relacionado à renda domiciliar *per capita* (70% para 75%).

As alterações apresentam resultados similares aos da proposta substitutiva do Exmo. Senador Walter Pinheiro, mas com a mitigação das perdas anteriormente apresentadas (maior perda de -31,68% para -19,62%):

UF	ATUAL	Senador Walter Pinheiro		Ajustes: Piso 1,5% E corte 75% RDC	
		%	Vari.	%	Var.
AC	3,42%	3,19%	-6,73%	3,78%	10,50%
AM	2,79%	4,55%	63,09%	4,11%	47,43%
AP	3,41%	2,54%	-25,69%	3,34%	-2,17%
PA	6,11%	6,98%	14,21%	6,25%	2,22%
RO	2,82%	2,45%	-13,01%	2,90%	3,01%
RR	2,48%	2,15%	-13,50%	3,00%	21,03%
TO	4,34%	2,97%	-31,68%	3,49%	-19,62%
AL	4,16%	4,99%	20,06%	4,54%	9,02%
BA	9,40%	9,23%	-1,78%	8,17%	-13,06%
CE	7,34%	7,25%	-1,20%	6,47%	-11,78%
MA	7,22%	7,22%	0,09%	6,50%	-9,92%
PB	4,79%	4,99%	4,16%	4,51%	-5,79%
PE	6,90%	7,03%	1,93%	6,26%	-9,22%
PI	4,32%	5,10%	18,04%	4,63%	7,23%
RN	4,18%	4,22%	0,98%	3,88%	-7,17%
SE	4,16%	3,93%	-5,44%	3,89%	-6,48%
DF	0,69%	0,69%	0,23%	0,64%	-7,25%
GO	2,84%	2,51%	-11,55%	2,65%	-6,95%

MS	1,33%	1,73%	29,62%	1,93%	45,17%
MT	2,31%	2,09%	-9,30%	2,18%	-5,75%
ES	1,50%	1,85%	23,58%	1,98%	31,88%
MG	4,45%	5,12%	14,94%	5,16%	15,81%
RJ	1,53%	1,21%	-21,09%	1,87%	22,68%
SP	1,00%	0,78%	-22,17%	1,52%	51,87%
PR	2,88%	2,62%	-9,03%	2,92%	1,34%
RS	2,35%	1,73%	-26,39%	2,18%	-7,31%
SC	1,28%	0,87%	-31,69%	1,25%	-2,57%
N/NE/CO	85%	85,81%		87,08%	

Estes ajustes pretendem reduzir as distorções – naturais em todas as variáveis – a exemplo da população, também integrante do cálculo com o peso de 50%. A variável populacional equipara Unidades Federadas como a Bahia (14.097.534 hab) e Rio de Janeiro (16.112.678 hab), ou Santa Catarina (6.317.054 hab) e Maranhão (6.645.761 hab).

Apesar dos desvios comuns a todos os indicadores, é inegável a utilidade da utilização do piso populacional, com lógica harmônica ao teto estabelecido (7%): em todas as unidades federadas há uma estrutura mínima, independentemente do quantitativo populacional. Se em estados com grande concentração o teto se justifica pela inerente economia de escala, em unidades menos populosas a situação se inverte: os custos *per capita* para atender a população são maiores, justificando o piso. Ressalta-se que a sistemática já utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da fórmula constante no Código Tributário Nacional (apresentada como proposta pelo Senador Luiz Henrique da Silveira), ou no estabelecimento de número mínimo de parlamentares nas 03 (três) esferas.

Em idêntico sentido o ajuste da renda domiciliar *per capita* para reconhecer uma parcela maior da população, sem discriminar estados emergentes ou que, pela reduzida população, tem sua renda domiciliar *per capita* relacionada diretamente com o FPE.

Os ajustes garantem, portanto, a diferenciação de estados com população reduzida, com menor desenvolvimento econômico, a ponto de tornar o FPE um fator relevante da determinação da renda domiciliar *per capita*, e que precisam ser diferenciados. Unidades Federadas cuja

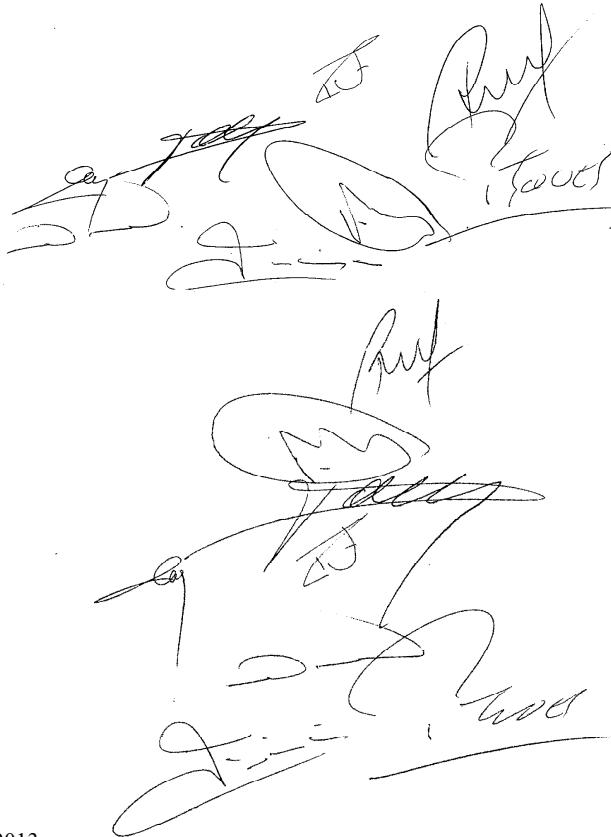
dependência do FPE se justifica pelo fato de ser o fundo um dos poucos instrumentos que efetivamente lhes são destinados, dado seu estágio embrionário, poucos investimentos públicos e privados e precária infraestrutura. Cita-se como exemplo Acre (R\$ 471,00) e Amazonas (R\$ 457,00), ou Bahia (R\$ 423,00) e Pernambuco (R\$ 412,00), com dados similares de renda domiciliar *per capita*, mas com economias em estágios de desenvolvimento completamente distintos:

PIB 2010								R\$ 1.000,00
Acre		Amazonas		Bahia		Pernambuco		
R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição	R\$	Posição	
8.476,51	25º	59.779,29	14º	154.340,46	6º	31.947,06	19º	

Fonte: IBGE

Assim, justificam-se os ajustes que aproximam ainda mais a proposta do seu objetivo: redistribuir os recursos do FPE para promover a redução das desigualdades regionais.

Sala das Sessões,



Publicado no DSF, de 32/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11( ' /2013